Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
673
Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068598-45.2017.8.19.0021**
**APELANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 121, *CAPUT*, N/F DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. LEITURA DE DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ASSONÂNCIA À PROVA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RESPOSTA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO. ERRO ARITMÉTICO NA PRIMEIRA FASE. CORREÇÃO. TENTATIVA. FRAÇÃO MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Sentença condenatória contra **JOÃO** pelo crime do artigo 121, *caput*, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fixada a pena em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

2. Consiste em analisar se: (i) a leitura, em Plenário, do depoimento prestado em sede policial por testemunha não ouvida em Juízo acarreta a nulidade da sessão de julgamento; (ii) o veredicto do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos pelo não reconhecimento do homicídio privilegiado; (iii) possível a fixação da pena-base no mínimo legal, a utilização da fração de 1/8 para cada circunstância negativa ou a correção aritmética do

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 10/11/2026 17:48:41
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
674
Carimbado Eletronicamente

cálculo e; (iv) aplicável a causa de diminuição da tentativa na fração máxima.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O rol do artigo 478 do Código de Processo Penal é taxativo e não veda a referência, nos debates, aos elementos informativos do inquérito policial, peças que integram os autos e às quais os jurados têm acesso. Ademais, a nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, inexistente na hipótese, consignando-se que o Conselho de Sentença afastou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, acolhendo, em parte, a tese defensiva.

4. A rejeição do privilégio pelo corpo de jurados encontra respaldo nos elementos probatórios angariados aos autos, os quais demonstram que a vítima se dirigiu à residência do acusado para saber da agressão sofrida por seu filho de onze anos e foi alvejada de dentro do imóvel, antes mesmo de conversar com o réu, sendo, em seguida, perseguida enquanto o apelante recarregava a arma de fogo. Os relatos invocados pela Defesa não infirmam tal versão, pois a testemunha Edson reportou informações de terceiros e a informante Débora não presenciou os disparos. Havendo duas versões, deve prevalecer aquela escolhida pelo Conselho de Sentença.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, corrigindo-se, tão somente, o erro de cálculo na primeira fase da dosimetria, diante da adoção da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime -, afastando-se sua incidência em cascata, operando-se a correção da pena-base para 09 (nove) anos de reclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
675
Carimbado Eletronicamente

e, por consectário, da pena intermediária e final, aquietando-a, em definitivo, em 05 (cinco) anos de reclusão.

7. Mantido o regime inicial semiaberto, a despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois ausente insurgência ministerial neste ponto.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Recurso parcialmente provido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CRFB, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 14, II e parágrafo único, 33, §2º, "b", 59, 65, III, "d", 121, caput e §1º; CPP, arts. 155, 478, 480, §3º, 563, 593, III, "d", e 617.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ - AgRg no HC: 00000000000001041539 GO 2025/0387962-7, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 06/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026; TJRJ. 0056884-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 16/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. 0817772-34.2025.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 29/09/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0068598-45.2017.8.19.0021**, em que são Apelante **JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O ERRO ARITMÉTICO NO CÁLCULO DA PENA-BASE, REDIMENSIONANDO A SANÇÃO, AO FINAL, PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

## VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, rejeitada a preliminar e, no mérito, parcialmente, provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
676
Carimbado Eletronicamente

**.DA MATÉRIA DEVOLVIDA.**

Deve ser registrado que a Defesa de **JOÃO** requereu, preliminarmente **a ocorrência de nulidade em razão da utilização pela acusação, em Plenário, do uso indevido de depoimento da testemunha JENIFER COSTA DA SILVA, colhido exclusivamente na fase inquisitorial.** No mérito, apontando a alínea "d" do inciso III do artigo 593[1] do Código de Processo Penal, busca **a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri por decisão contrária à prova dos autos pelo não reconhecimento do privilégio,** e, subsidiariamente, pleiteia **a reforma da dosimetria da pena, seja pela redução ou pela correção no cálculo aritmético,** citando-se a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Ultrapassadas tais considerações, passo ao exame da **PRELIMINAR:**

**.DA UTILIZAÇÃO DO USO DE DECLARAÇÃO COLHIDA NA FASE EXTRAJUDICIAL.**

Argumenta a Defesa que "A utilização, em plenário, de depoimentos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial como verdadeiro argumento de autoridade revela-se manifestamente ilegítima, sobretudo porque o inquérito policial possui natureza administrativa, voltada à formação da *opinio delicti* do Ministério Público, não se submetendo ao contraditório e à ampla defesa. Ao transportar tais elementos para o julgamento em plenário, atribuindo-lhes indevido valor probatório, a acusação subverte a lógica do sistema processual penal e afronta diretamente o art. 155 do CPP, segundo o qual a formação da convicção deve se dar com base em provas judicializadas. Após a fala da Promotora de Justiça, a Defesa requereu que fosse consignado em ata que o Ministério Público utilizou a leitura dos depoimentos da testemunha JENIFER COSTA DA SILVA colhidos exclusivamente em sede policial, como um "verdadeiro argumento de autoridade" para fundamentar o pedido de condenação. A Defesa sustentou que, como a testemunha não compareceu em juízo para ratificar as declarações sob o contraditório, o MP estaria usando o peso institucional da investigação policial para influenciar a íntima convicção dos jurados, o que violaria os artigos 155 e 156 do CPP**."**

Pois bem.

---

[1] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
...
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
...
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
677
Carimbado Eletronicamente

É cediço que não se pode valer de argumento de autoridade para influenciar o Júri no sentido da condenação, dispondo o artigo 478 do Código de Processo Penal que, durante os debates, as partes não podem fazer referências, sob pena de nulidade:

> I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
>
> II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Desta forma, é defeso à parte acusatória fazer alusão a decisões judiciais, bem como ao silêncio ou não interrogatório do acusado, na tentativa de constranger os jurados a aderirem ao seu entendimento sobre os fatos, colacionando-se, nesta perspectiva, a seguinte lição doutrinária: "**11.7.3. Argumento de autoridade.** Argumento de autoridade é uma falácia lógica que apela para a palavra de alguma autoridade a fim de validar o argumento. Este raciocínio é absurdo, visto que a conclusão baseia-se exclusivamente na credibilidade do autor da proposição e não nas razões que ele tenha apresentado para sustentá-la. No âmbito do Júri, pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma anterior decisão do juiz presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto. Como os jurados são pessoas leigas, geralmente desprovidas de conhecimento técnico, podem ser facilmente influenciadas no sentido da condenação (ou da absolvição) do acusado se lhes for revelado o entendimento do juiz togado acerca do caso concreto. Daí a importância de se vedar a utilização do argumento de autoridade".[2]

E de acordo com os Tribunais Superiores, o rol do artigo supracitado é taxativo, não comportando interpretação extensiva:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO . MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE LINGUAGEM ESTIGMATIZANTE. ART. 478 DO CPP . ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO . I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão por homicídio qualificado, em razão de suposta nulidade da sessão plenária decorrente da menção a antecedentes criminais e do uso de

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.1514.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
678
Carimbado Eletronicamente

> linguagem estigmatizante pelo Ministério Público durante os debates. II . Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a menção aos antecedentes criminais do acusado em plenário viola o art. 478 do Código de Processo Penal e enseja nulidade do julgamento; (ii) estabelecer se o uso de linguagem contundente e estigmatizante pelo Ministério Público configura prejuízo apto a anular o veredicto do Tribunal do Júri. III . Razões de decidir3. O art. 478 do Código de Processo Penal contém rol taxativo de vedações quanto aos temas que podem ser abordados nos debates em plenário do Tribunal do Júri, não se admitindo interpretação extensiva para alcançar hipóteses não previstas, como a mera referência a antecedentes criminais do acusado. 4 . A menção a antecedentes criminais e a sentenças condenatórias anteriores, por integrarem o acervo probatório dos autos e constituírem informação acessível aos jurados, não configura, por si só, causa de nulidade do julgamento, ausente vedação expressa nos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal. (...)[3]

Sendo assim, nota-se que a vedação legal não alcança os elementos informativos colhidos no inquérito policial, peças que integram os autos e às quais os próprios jurados têm acesso, nos termos do artigo 480, §3º[4], do mesmo diploma.

Ressalte-se que a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal[5] não impede a referência, em Plenário, aos elementos informativos, mas veda que a condenação se apoie exclusivamente neles.

Frise-se, ainda, que a própria Defesa se valeu dos elementos colhidos no inquérito policial, notadamente, da versão apresentada pelo acusado na Delegacia — segundo a qual a vítima portava uma camisa enrolada na mão e tentava arrombar o portão (item 000050) —, para sustentar as teses de legítima defesa e de privilégio, bem como para requerer o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial, e não se opôs à leitura da declaração de Débora – filha do acusado –,

---

[3] STJ - AgRg no HC: 00000000000001041539 GO 2025/0387962-7, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 06/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026

[4] Art. 480. (...)
§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

[5] Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
679
Carimbado Eletronicamente

solicitada pelo *Parquet* em Plenário (item 000517), descabendo a exclusão seletiva das peças da investigação.

Outrossim, a alegação de nulidade exige, para seu reconhecimento, a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - *pas de nullité sans grief* - consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal[6], que se aplica, inclusive, às nulidades absolutas e segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo demonstrado, estabelecendo o chamado sistema da "relativização das nulidades processuais", o qual prestigia a discricionariedade e o subjetivismo, sobretudo, por parte do relator.

E, na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo. O depoimento de Jennifer não acrescentou elemento novo àquele já constante das declarações irrepetíveis da vítima e, mais, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido — consistente em continuar a atingi-lo mesmo depois de caído ao solo, justamente a dinâmica descrita pela testemunha —, o que evidencia que a leitura impugnada não produziu, no ânimo dos jurados, a influência indevida alegada, inexistindo nulidade a ser declarada.

Assim, rejeito a preliminar e adentro no **MÉRITO**:

**.DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.**
**.DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.**

O §1º do artigo 121 do Código Penal[7] prevê a redução da pena de um sexto a um terço quando o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, exigindo, cumulativamente: **(1) que a emoção seja intensa a ponto de dominar o agente — não bastando a mera influência, hipótese da atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal —; (2) a injusta provocação da vítima e (3) a imediatidade da reação.**

*In casu*, no julgamento em Plenário, o corpo de jurados rejeitou a tese de homicídio privilegiado (item 000539):

---

[6] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

[7] Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
680
Carimbado Eletronicamente



6º) O crime foi praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, em razão da vítima Fábio ter esmurrado o portão da casa do réu, querendo invadir a residência e o ameaçando, apesar das súplicas de sua filha Débora para que a vítima parasse com o ato?

**SIM (1)** **NÃO (4)**

E, então, não decidiram de maneira, manifestamente, contrária à prova dos autos, nos termos da alínea "d" do inciso III do artigo 593[8] do Código de Processo Penal, mas sim em assonância ao manancial probatório defluído do curso da instrução.

Confira-se:

**(1)** Fábio - a vítima -, falecido antes do início da instrução (item 000194), tornando, por conseguinte, irrepetíveis suas declarações prestadas em sede policial (itens 000008 e 000053), relatou que foi alvejado pelo acusado, primeiramente, de dentro da residência deste, sendo, depois, perseguido enquanto o réu continuava a atirar em sua direção e municiava a arma de fogo:

**Declaração prestada em 22/02/2017**:

*que no dia 24 de dezembro próximo passado, por volta das , quando estava na casa de um amigo nos preparativos de Natal, foi procurado pelo seu filho GUSTAVO NASCIMENTO, de 11 anos de idade, que comunicava que havia sido agredido à tapas pelo vizinho, conhecido pela alcunha de JOCA; que GUSTAVO falou que havia solto uma bomba do tipo "malvina" na rua e JOCA veio de encontro ao GUSTAVO e lhe desferiu um tapa no rosto; que então foi até a porta da casa de JOCA e o chamou, sendo atendida pela filha deste - DEBORA e pediu para chamar o JOCA; que de dentro de sua casa, JOCA disparou uma arma de fogo contra o declarante, o atingindo no lado esquerdo do tórax e avançou, deu mais um tiros, que também atingiu, caindo ao solo, quando fez menção de levantar, JOCA se aproximou e fez novo disparo contra o corpo do declarante; que conseguiu se levantar e saiu correndo, sendo perseguido por JOCA e viu quando este municiava a sua arma, um revólver de cor preta; que na perseguição, JOCA fez mais disparos, mas não atingiu ao declarante; que conseguiu alcançar a Av. Pres. Kennedy, onde pediu socorro e foi levado por amigos para o HEAPN; que no hospital foi internado e submetido à*

(...)

---

[8] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
...
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
...
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

**Declaração prestada em 19/10/2017:**

*Que o declarante foi convidado a comparecer nesta Delegacia; Que o declarante no dia do fato, estava com uma camisa branca no ombro; Que o declarante não tinha nada nas suas mãos; Que o declarante realmente sacudiu o portão, mas não estava tentando arrombá-lo; Que o declarante tomou o primeiro tiro quando João ainda estava dentro de casa; Que no primeiro tiro, o declarante desequilibrou e ficou de lado e meio caído; Que nesta hora, o declarante já viu "JOCA" do lado de fora do portão; Que "JOCA" desferiu o segundo tiro; Que o primeiro e o segundo tiro atingiu o peito do lado esquerdo; Que os dois tiros atravessaram o corpo do declarante; Que após o segundo tiro, o declarante conseguiu correr; Que o declarante conseguiu correr por uns cinco metros e caiu novamente; Que "JOCA" continuou desferindo mais tiros; Que alguns parentes do "JOCA" gritava muito;*

(...)

**(2)** Jennifer, testemunha presencial dos fatos, na Delegacia, afirmou que - antes mesmo de a vítima conseguir falar - o acusado, de dentro do portão, desferiu um tiro que a atingiu no peito, correndo atrás dela e efetuando vários disparos (item 000055);

**(3)** Débora – filha do acusado -, afirmou, na fase judicial, que Fábio chegou na casa de seu pai batendo muito forte no portão. Após não conseguir acalmar a vítima e não suportando mais segurar a estrutura, afastou-se do local, não tendo presenciado a eventual discussão, nem os disparos, como declarado em sede policial (item 000057);

**(4)** Edson – irmão do acusado -, não presenciou os fatos, aduzindo, perante o Júri, que, segundo informações recebidas, a vítima tentou entrar na casa de seu irmão, chutando o portão, e fazendo ameaças;

**(5)** o acusado em Plenário, exerceu o direito constitucional ao silêncio. Porém, na fase inquisitiva, confessou ter efetuado diversos disparos contra Fábio de dentro da própria residência porque este estava agindo de forma agressiva, tentando derrubar o portão de sua moradia (item 000050):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

–Que o declarante se apresenta após receber mandado de intimação sendo assistido pelo seu advogado Dr. GILMAR PAZ SANTIAGO O.A.B. nº 107.221 com escritório na Rua 14 de julho, nº 152, Vila –São Luís, D. Caxias; Que o declarante diz que é verdade o fato de ter desferido vários tiros de arma de fogo, um revólver calibre .38 de numeração não identificada; Que o declarante no dia do fato estava dentro de casa quando escutou estampidos de bomba no quintal de casa; Que era bomba tipo "cabeção de nego"; Que o declarante chamou a atenção do filho do nacional FÁBIO; Que FÁBIO reside a uns 40 metros da casa do declarante; Que tinha várias crianças jogando bomba; Que o declarante chegou perto da criança e tentou segurá-lo pelo braço; Que o filho do FÁBIO correu para casa; Que o declarante nega que tenha agredido o filho do FÁBIO; Que uns 15 minutos depois, FÁBIO apareceu no portão da casa do declarante de forma agressiva; Que FÁBIO tinha uma camisa ou camiseta branca enrolada na mão; Que FÁBIO estava descontrolado e falando que iria matar o declarante; Que quem atendeu, inicialmente, FÁBIO foi a filha do declarante de nome DÉBORA NASCIMENTO DA SILVA; Que DÉBORA tentou acalmar o FÁBIO; Que FÁBIO estava tentando derrubar o portão da casa para entrar; Que isso tudo o declarante vendo de dentro de casa; Que o declarante tinha uma arma de fogo revólver .38 desde 1996; Que essa arma de fogo não era registrada em nome do declarante; Que o declarante comprou a arma no mercado clandestino; Que DÉBORA não aguentou segurar o portão e correu; Que FÁBIO tentou mais uma vez "arrombar" o portão e apontou sua mão em direção ao declarante com um pano branco na mão; Que o declarante pegou sua arma de fogo e desferiu os tiros de dentro de casa; Que o declarante descarregou sua arma de fogo; Que foram cinco tiros contra FÁBIO; Que o declarante nega que tenha corrido atrás do FÁBIO; Que todos os tiros foram desferidos de dentro de casa; Que perguntado pela arma de fogo, o declarante disse que jogou fora no lixo; Que o declarante jogou o revolver dentro de uma lixeira comunitária; Que são os caminhões da Prefeitura que retiram o lixo do local; Que o declarante se coloca à disposição do Delegado para outros esclarecimentos; e nada mais disse.

Daí, compulsando os autos, infere-se que a decisão dos jurados – **repise-se** - está em consonância com o acervo de provas coligido aos autos, porquanto a ida da vítima à residência do réu para questionar a agressão sofrida por seu filho, criança de onze anos, não configura injusta provocação, tampouco os elementos probatórios evidenciam que o acusado tenha agido sob o domínio de violenta emoção, ao efetuar sucessivos disparos e perseguir a vítima já ferida, recarregando a arma para prosseguir na execução.

Portanto, quando há duas versões, deve prevalecer aquela escolhida pelo Conselho de Sentença, pois consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário eventual anulação da decisão do Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal de Júri sob fundamento de ser o *decisum* contrário à prova dos autos, somente, pode ser acolhida quando a tese reconhecida na sessão plenária não encontrar respaldo em nenhum elemento de prova carreado aos autos, - o que não é a hipótese em tela ao se considerar todas as ponderações acima realizadas - sob pena de ferir o princípio da soberania dos veredictos.

Em igual sentido, o aresto deste Tribunal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. I. Caso em exame O Juízo de Direito do I Tribunal do Júri da Comarca da Capital, atendendo ao veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, condenou o ora Apelante pela prática do crime em epígrafe, na pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado. II. Questões em discussão. II.1. Anulação da Sentença, por Decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos Autos, ante o não acolhimento da tese defensiva de legítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
683
Carimbado Eletronicamente

defesa. II.2. Exclusão da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, IV, do Código Penal). II.3. Readequação do quantum de aumento estipulado para a pena-base. III. Razões de decidir III.1. Nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, a anulação do julgamento por Decisão manifestamente contrária à prova dos Autos constitui medida excepcional, somente admissível quando o veredicto se mostra absolutamente dissociado do conjunto probatório, o que não se verifica quando os Jurados optam por uma das versões fáticas plausíveis sustentadas durante o julgamento. A configuração da legítima defesa pressupõe o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente. Todavia, no caso, o Conselho de Sentença, soberano em suas decisões, reconheceu que a conduta do Réu não se amoldou a tais requisitos. A ausência de moderação nos meios utilizados obsta o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, uma vez que a reação do Réu superou o necessário para fazer cessar a ameaça. III.2. A opção dos Jurados encontra sólido respaldo nos elementos examinados quanto à incidência da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. A dinâmica dos fatos, corroborada pelas imagens das câmeras de segurança, demonstra que a Vítima foi colhida de surpresa por um golpe repentino em região vital, desferido com um canivete que o Réu trazia oculto em suas vestes, inviabilizando qualquer tentativa de reação.(...)[9]

**.DA RESPOSTA PENAL.**

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização previstos no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República[10], consoante os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[11]

Confira-se o julgado: (...) 13. Dosimetria. A análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) é da discricionária apreciação do magistrado, o

[9] TJRJ. 0056884-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 16/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[11] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

que não há de ser confundido com arbitrariedade, devendo o julgador pautar-se pela denominada "discricionariedade regrada" no momento da fixação da pena-base..(...)[12]

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)"4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) ".(...)"[13]

**A) PENA-BASE:** a primeira fase da dosimetria foi fixada acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, a reprovabilidade da conduta do réu excedeu ao tipo penal diante da quantidade de disparos efetuados contra a vítima, conforme as declarações prestadas pela vítima, chegando o réu a recarregar a arma de fogo enquanto executava o crime, não obstante apenas dois atingiram a vítima, conforme esquema de lesões de index 122. (...) As circunstâncias do crime, consistentes em pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, desbordam do tipo penal, pois o crime foi praticado na véspera de Natal, gerando ruptura na paz familiar. (...) As consequências do crime, ou seja, o resultado da ação do agente, foram anormais diante da gravidade das lesões suportadas pela vítima, conforme se observa do laudo de index 22. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa e era esperado, já que ela procurou o réu ao saber que o filho de onze anos de idade fora por ele (réu) agredido, estando sob forte emoção, não sendo sua conduta anormal para o fato ou capaz de ensejar reação tão desproporcional. Por tais fundamentos, fixo a pena base em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão."

Observa-se que foram valoradas negativamente a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

No tocante à **culpabilidade**, revela-se, de fato, acentuada, pois o apelante não se limitou a efetuar disparos contra a

[12] TJRJ. 0804642-83.2025.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL
[13] STJ - REsp: 00000000000002232087, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2026, Data de Publicação: DJEN 06/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

vítima, mas, depois de atingi-la, a perseguiu e recarregou a arma de fogo para continuar a disparar, como relatado pelo ofendido (item 000008) e admitido pelo próprio réu, ao declarar que descarregou a arma, efetuando cinco disparos (item 000050), circunstância concreta e autônoma que extrapola o necessário à configuração do tipo, justificando, assim, a maior reprovabilidade estatal, em obediência ao artigo 93, inciso IX[14], da Constituição Federal,

Não se aplica ao caso o precedente invocado pela Defesa - AgRg no REsp n. 2.236.008/RS -, pois a exasperação se fundou, apenas, no fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima, elemento inerente ao tipo.

Quanto às **circunstâncias do crime**, igualmente correta a valoração negativa. O delito foi praticado por volta das 23h do dia 24 de dezembro, quando, segundo a vítima, havia uma festa de Natal no local, tendo os disparos ocorrido diante de familiares do próprio acusado, que gritavam para que ele parasse (item 000053), e com crianças nas imediações, as quais, pouco antes, brincavam com bombinhas na rua (item 000050), sendo uma delas o filho da vítima.

As **consequências do crime**, do mesmo modo, extrapolaram o resultado normalmente inerente à tentativa de homicídio. Consoante o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (item 000041), a vítima foi submetida a procedimentos cirúrgicos, permanecendo internada de 24 de dezembro de 2016 a 02 de fevereiro de 2017, e apresentou diversas sequelas, necessitando de tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia:

[14] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

**Histórico:**
Periciado supra; Identidade 012778957-6 DETRAN; alega ferimentos por projéteis de arma de fogo no dia 24/12/2016, por volta de 23h00; atendimento médico no HEAPN; portando informações médico-hospitalares; da cópia anexa do laudo médico emitido em 08/05/2017 e assinado por Paulo Sergio Baptista de Freitas - CRM 5223359-3, extrai-se: "(...) foi atendido (a) neste hospital às 23h17min, do dia 24/12/2016, com alta hospitalar no dia 02/02/2017; paciente vítima de PAF em hemitórax esquerdo, 02 perfurações, uma ao nível do 3° arco costal esquerdo e outra em região dorsal esquerda; admitido em choque hipovolêmico; realizado toracostomia em selo d"água à esquerda com saída de ar e hemotórax; clínica médica: paciente pós-operatório cervicotomia exploradora e com esofagostomia admitido no bloco crítico em 26/12/2016; cirurgia geral: realizado hoje fechamento da esofagostomia sem intercorrência em 12/01/2017; procedimentos cirúrgicos em 25/12/2016 (PAF cervical - lesão de hipofaringe e traquéia = cervicotomia exploradoracom rafia de lesão esogagiana alta + fechamento de esofagostomia"; da cópia anexa da folha de evolução multiprofissional, do dia 25/12/2016, assinatura e carimbo ilegíveis, extrai-se: "Realizou Rx pescoço que evidenciou projétil em região cervical E; submetido a exploração cervical bilateral que evidenciou lesão de esôfago e transição hipofaringe/esôfago, lesão de traquéia e lesão de ramos vasculares"; da cópia anexa da guia de referência emitida em 23/06/2017 e assinada por Luiza Lirio Jacomelli - CRM 521043730, extrai-se: "Paralisia de prega após PAF de pescoço em dezembro de 2016, ao exame observação paralisia (fixação?) de prega vocal esquerda em posição mediana e redução de mobilidade de prega direita com redução do espaço glótico. Queixa-se de dispneia aos médios esforços; paralisia de prega vocal (fixação) pós-trauma cervical"; da cópia anexa do laudo de videolaringoscopia, do dia 23/06/2017 e assinado por Dra. Alexandra Torres C.L. de Souza - CRM 52.57183-0, extrai-se: "conclusão: sugestivo de paralisia (fixação?) de prega vocal esquerda e redução de motilidade de prega direita, com diminuição do espaço glótico"; relata fisioterapia e tratamento em ambulatório de fonoaudiologia em curso.

**Descrição:**
O exame direto realizado no dia 05/10/2017, às 14h27, apura: periciado apresentando disfonia; presença de duas cicatrizes com marcas de fios de sutura, ao longo das regiões carotidianas (sentido vertical), confluindo inferiormente e dando continuidade a uma cicatriz com marcas de fios de sutura, medindo 50mm, localizada no terço superior da região esternal (cicatriz em Y); presença de duas cicatrizes planas, bordas com certa regularidade, não se opondo este perito, como resultado compatível com entrada de projéteis de arma de fogo, representadas pela letra E no esquema de lesões corporais e localizadas nas seguintes topografias: uma medindo em seus maiores eixos 15mm x 10mm, na região torácica esquerda e uma medindo em seus maiores eixos 15mm x 10mm, na região torácica esquerda próxima à linha axilar anterior; duas cicatrizes, bordas irregulares, compatíveis com saída de projéteis de arma de fogo, assinaladas no esquema de lesões corporais pela letra S e localizadas nas seguintes regiões: uma medindo em seus maiores eixos 20mm x 10mm, na região escapular esquerda e uma medindo em seus maiores eixos 15mm x 10mm, na região dorsal esquerda; cicatriz com área de hipotrofia, medindo em seus maiores eixos 25mm x 15mm, localizada na região torácica esquerda próxima à linha axilar média, compatível com procedimento cirúrgico de toracostomia.

No que toca ao **comportamento da vítima**, não há como considerá-lo favorável ao réu. A vítima dirigiu-se à residência do acusado para saber da agressão sofrida por seu filho, criança de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

onze anos, e o Conselho de Sentença, soberanamente, rechaçou a existência de injusta provocação (6º quesito – item 000539), não se verificando contribuição do ofendido para a prática delitiva.

Noutro giro, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas deve obedecer, em regra, à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa, ou de 1/8 (um oitavo) entre o intervalo das penas mínimas e máxima cominadas ao tipo penal e que o aumento diverso a esses parâmetros necessita de fundamentação adequada e específica, não havendo, entretanto, direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial.

À luz das particularidades do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional o aumento de 1/6 (um sexto) para cada vetorial, pois alinhado ao parâmetro adotado pela Corte Cidadã e, também, por esta Câmara: (...) 9. Impõe-se o ajuste da fração adotada em relação ao crime de desobediência para 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, com redimensionamento da reprimenda. (...)[15]

Contudo, assiste razão à Defesa quanto ao erro aritmético, como elucidado pela Procuradoria de Justiça: "A pena mínima do homicídio simples é de 06 (seis) anos. Aplicado o aumento de 1/6 dessa pena para cada uma das três circunstâncias judiciais negativas, o acréscimo corresponde, em princípio, a 03 (três) anos, resultando em pena-base de 09 (nove) anos. A sentença, entretanto, fixou-a em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, sem que a fundamentação transcrita explicite, de modo claro, a origem da diferença. Trata-se de aparente inconsistência entre o critério anunciado e o resultado numérico."

**b) Pena intermediária:** incidência da atenuante da confissão extrajudicial qualificada, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d"[16], do Código Penal, com redução de 1/6 (um sexto), patamar que se mantém, não havendo insurgência defensiva;

**c) Pena definitiva:** presente a causa de diminuição da tentativa, mostrando-se acertada a fração de 1/3 (um terço) eleita, ao se

---

[15] TJRJ. 0817772-34.2025.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 29/09/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

[16] Circunstâncias atenuantes
Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
...
III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
...
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

ponderar o *iter criminis* percorrido pelo agente, o qual efetuou diversos disparos, atingindo a vítima em regiões vitais — **tórax e pescoço** —, não sobrevindo o resultado morte apenas porque o ofendido conseguiu escapar e foi socorrido por amigos até o Hospital Adão Pereira Nunes, onde recebeu pronto atendimento médico.

**POR TODAS ESSAS RAZÕES, REDIMENSIONO A DOSIMETRIA PENAL:**

**1ª FASE:** conservada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa - culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime **–** e corrigido o erro aritmético, afastando-se a incidência sucessiva das frações, reajusto a pena-base para **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO**;

**2ª FASE**: diante da atenuante da confissão espontânea, com redução de 1/6 (um sexto), estabeleço a pena intermediária em **07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**;

**3ª FASE**: presente a causa de diminuição do artigo 14, inciso II, do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), aquieto a sanção final em **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO**.

**.DO REGIME PRISIONAL.**

Ponderando-se a primariedade do acusado e o *quantum* da reprimenda, inferior a oito anos, mantém-se o regime inicial **SEMIABERTO,** a teor do artigo 33, §2º, alínea "b", e §3º[17], do Código Penal, ressaltando-se que, embora presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexiste recurso ministerial quanto ao ponto.

**. DO PREQUESTIONAMENTO.**

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, supralegais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca

---

[17] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

...

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi **- implícita ou explicitamente -** enfrentada neste *decisum,* aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) 11. Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral [18]. **(2)** (...) 10. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa aos dispositivos legais elencados pela instituição recorrente..(...)[19]

## DISPOSITIVO

**VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O ERRO ARITMÉTICO NO CÁLCULO DA PENA-BASE, REDIMENSIONANDO A SANÇÃO, AO FINAL, PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**

[18] TJRJ. 0168078-17.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 15/04/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
[19] TJRJ. 0001467-97.2025.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 16/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ